

PARECER Nº 36/2020

PROJETO DE LEI Nº 16/2020

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Valdo Tora, o projeto de lei em epígrafe “*altera o §1º do art. 95 da Lei Complementar nº 04, de 1º de setembro de 1998, que ‘contém o Estatuto dos Servidores Público do Município de Arinos-MG’*”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, com a Emenda nº 1 por ela apresentada.

Vem agora a esta Comissão de Administração Pública para exame de mérito, nos termos do art. 91, inciso III, “b”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa alterar o §1º do art. 95 da Lei Complementar nº 04, de 1º de setembro de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos) para especificar quais os membros da diretoria das entidades classistas poderão licenciar-se do seu cargo público para o exercício do mandato em tais entidades.

O art. 95, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos, alterado pela Lei Complementar nº 13, de 18 de dezembro de 2013, assegura ao servidor o direito à

licença com remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

O §1º do referido artigo estabelece que “*somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades*”.

Pela redação do mencionado dispositivo, infere-se que todos os servidores componentes da diretoria da entidade classista poderão licenciar-se, com remuneração, para exercer o mandato nesta entidade.

Ocorre que, na maioria das entidades classistas, a sua direção é composta por um grande número de membros. Assim, se todos eles se licenciarem do seu cargo público, de forma remunerada, para exercer o mandato sindical, poderá haver prejuízo para administração pública.

Diante disso, faz-se necessário especificar quais os membros daquela diretoria poderão fazer jus a essa licença remunerada. O projeto em apreço estabelece, de forma razoável, que somente o presidente, o secretário geral e o tesoureiro daquelas entidades poderão ser licenciados.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entendo ser importante a previsão por ela trazida, já que deixa a licença para o exercício do mandato classista a critério do servidor público, que poderá optar em se licenciar ou não.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 16, de 2020, com a Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2020.

**Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA
Relator**